



Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná
Avenida Vitória, 251 - Centro - Cruz Machado - PR CEP:84620-000
CNPJ: 76.339.688/0001-09 Tel.: (042) 3554-1222
E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br - Site: <http://pmcm.pr.gov.br>

Câmara Municipal de Cruz Machado
Protocolo Nº 898/2019
01/02/2019
Hora 10:00 Resp: 48

PROJETO DE LEI Nº:1.733/2.019
DATA: 28 DE JANEIRO DE 2.019

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - STE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O Serviço de Transporte Escolar - STE, considerado de Utilidade Pública, destina-se ao transporte de estudantes da pré-escola ao ensino médio, matriculados em estabelecimentos de ensino municipais e estaduais que residam dentro do Município de Cruz Machado.

Art. 2º- Compete à Secretaria Municipal de Transporte de Cruz Machado, através de sua estrutura organizacional, a plena administração do Serviço de Transporte Escolar.

Art. 3º- Mediante outorga de permissão concedida pela Secretaria Municipal de Transporte de Cruz Machado, o Serviço de Transporte Escolar - STE será executado:

- I - por motoristas profissionais autônomos;
- II - por empresas individuais;
- III - por empresas coletivas;
- IV - pelo Município;

Capítulo II

DOS PERMISSIONÁRIOS E DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS

Seção I

Dos Permissionários



Art. 4º - Para operar no Serviço de Transporte Escolar - STE o motorista profissional autônomo deverá cumprir às seguintes exigências:

I - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II - estar habilitado nas categorias D ou E.

III -possuir bons antecedentes;

IV - ter concluído o curso específico de condutores de veículos da transporte de passageiros e de transporte de escolar;

V - ser proprietário ou possuir arrendamento mercantil, em seu nome, do veículo com que pretende operar no serviço:

VI - estar inscrito no cadastro fiscal do município de Cruz Machado;

VII - apresentar cópia do contrato de prestação de serviços celebrado com o município.

Parágrafo único. Ao motorista profissional autônomo poderá ser outorgada apenas uma permissão, conforme estabelece o inciso V.

Art.5º - Para operar no Serviço de Transporte Escolar - STE a empresa, individual ou coletiva, deverá cumprir as seguintes exigências:

I - estar legalmente constituída;

II - ser proprietária ou possuir arrendamento mercantil, em seu nome, dos veículos com que pretende operar no serviço;

III - dispor de área apropriada para o estacionamento dos veículos;

IV - apresentar cópia do contrato de prestação de serviços celebrado com o município.



Parágrafo único. A empresa que possuir arrendamento mercantil de veículo deve garantir a regularidade dos serviços sob pena de perda da permissão.

Art. 6º- Cumpridas todas as exigências contidas nos artigos anteriores a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE CRUZ MACHADO expedirá o competente termo de permissão para a exploração do Serviço de Transporte Escolar - STE.

Seção II

Dos Condutores de Veículos

Art. 7º Os condutores de veículos contratados pelos permissionários e os transportadores autônomos serão, obrigatoriamente inscritos no Cadastro de Condutores mantido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE CRUZ MACHADO.

Parágrafo único. Fica proibido ao condutor e auxiliar fumar no interior do veículo.

Art. 8º- A inscrição será feita mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia da carteira de habilitação nas categorias D ou E;
- II - certidões de bons antecedentes, civil e criminal;
- III - certificado de conclusão do curso específico para condutores de transporte Escolar e de Passageiros nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV - alvará de localização para condutor autônomo.
- V - ter idade superior a vinte e um anos;
- VI - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

Art. 9º- Aos inscritos será fornecido Certificado de Condutor, com validade de 02 (dois) anos, sem que isso impeça a exigência de renovação em período mais curto.

Art. 10- Somente os profissionais inscritos no Cadastro de Condutores poderão operar os veículos do Serviço de Transporte Escolar - STE.



Capítulo III DOS VEÍCULOS

Art. 11- Somente veículos do tipo Van e Kombi, ônibus ou micro-ônibus poderão ser utilizados no Serviço de Transporte Escolar –STE.

Art. 12- Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar - STE deverão ter:

- I - registro como veículo de passageiros e estar especialmente licenciado para tal finalidade;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - ser pintada com tinta amarela, em toda a extensão da carroceria, uma faixa horizontal com 40 (quarenta) centímetros de largura, situada à meia altura, na qual constará o dístico "ESCOLAR", em letras pretas, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.
- VIII - possuir seguro para passageiros;
- IV –alarme sonoro de marcha a ré e câmera;
- X – câmera de filmagem interna (opcional);
- XI - atender a todas as normas prescritas no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN nesta lei e no seu regulamento.

Parágrafo único. Quando o veículo for utilizado no Serviço de Transporte Escolar - STE de maneira eventual, a faixa prevista no inciso III deverá ser branca, removível, e conter o mesmo dístico "Escolar".



Art. 13- O número de veículos admitidos a operar no transporte escolar será determinado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE CRUZ MACHADO em conjunto com os órgãos representativos de estabelecimentos de ensino, de associação de pais e mestres e dos transportadores.

Parágrafo único. O aumento do número de veículos que operam no sistema, somente poderá ocorrer mediante procedimento licitatório, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Transporte de Cruz Machado e o Executivo Municipal.

Art.14- A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE CRUZ MACHADO procederá vistoria semestral em todos os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar - STE, independentemente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento - DETRAN.

Parágrafo único. A critério exclusivo da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE CRUZ MACHADO, o prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser reduzido.

Art. 15- A vistoria verificará prioritariamente se o veículo atende aos itens de segurança, conforto e aparência, e às exigências desta lei, do regulamento e Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16- Após a vistoria, a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE CRUZ MACHADO fornecerá um selo/autorização com formato de 15cm x 15cm que deverá ser afixado no vértice superior direito do pára-brisa dianteiro, e no qual, além dos dados identificadores do veículo, constará a data da vistoria e seu prazo de validade.

Art. 17- A vida útil dos veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar é assim fixada:

- I - ônibus não superior a 20 (Vinte) anos;
- II - micro-ônibus não superior a 20 (Vinte) anos;
- III - Vans, até 18 passageiros não superior a 18 (Dezoito) anos.
- IV - Kombi, até 15 passageiros não superior a 12 (Doze) anos.

§ 1º Para aferição da idade dos veículos, será considerado o ano de fabricação do mesmo.



§ 2º Ônibus, Micro-ônibus terão o prazo de carência até 31 de Dezembro de 2.020 para adequação desta lei;

§ 3º A idade exigida para Vans e Kombi passam a valer a partir da aprovação desta Lei.

§ 4º A partir de 01 de Janeiro de 2.021, Ônibus, Micro-ônibus Vans e Kombi não poderão ultrapassar os 20 (vinte) anos de uso;

§ 5º A Vistoria nos veículos destinados ao transporte escolar será realizada de 6 em 6 meses ou quando a administração achar necessário;

Art. 18- O veículo com vida útil vencida poderá ser substituído por outro usado que atenda as disposições desta lei.

Parágrafo único. O veículo substituído só receberá certificado de vistoria para atuar no Serviço de Transporte Escolar - STE caso preencha os requisitos e exigências técnicas do departamento competente e da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE CRUZ MACHADO.

Capítulo IV DA TRANSFERÊNCIA

Art. 19 - Admitir-se-á a transferência, total ou parcial, da permissão outorgada a mais de 01 (um) ano, mediante a aprovação prévia da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE CRUZ MACHADO e observância do seguinte procedimento:

- I - apresentação de requerimento, subscrito pelas partes interessadas, com firma reconhecida, devidamente instruído com os documentos relacionados no Art. 4º, I/VII, e art.5º, I/IV, conforme o caso;
- II - verificação dos Registros Cadastrais;
- III - análise do pedido;
- IV - alteração de permissão de pessoa física para pessoa jurídica;
- V - deliberação administrativa.



Art. 20 - Aprovada a transferência, será o beneficiário convocado a assinar o competente Termo de Permissão, o qual será intransferível pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 1º. No caso de transferência total, será expedido novo Termo de Permissão do qual constará cláusula indicando qual o termo que está sendo substituído.

§ 2º. No caso de transferência parcial, será adotado o mesmo procedimento previsto no parágrafo anterior, e proceder-se-á a averbação da tal circunstância nos registros cadastrais competentes.

Art. 21 - Ocorrendo o falecimento do permissionário autônomo ou do titular de empresa individual, a transferência obedecerá à ordem de vocação hereditária estabelecida pelo art. 1.829 do Código Civil Brasileiro.

§ 1º. Havendo expressa autorização dos herdeiros a transferência poderá ser deferida à terceiros.

§ 2º. O pedido de transferência, formulado pelos herdeiros ou terceiros, será instruído com cópia da partilha ou do alvará judicial expedido pelo juízo competente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do término do inventário.

Art. 22 - Ao permissionário que transferir sua permissão fica vedada nova outorga.

§ 1º. Decorrido 01 (um) ano da transferência, o permissionário originário poderá voltar a explorar o Serviço de Transporte Escolar - STE mas somente mediante a obtenção da transferência de outra permissão, uma vez atendidas as condições estabelecidas nesta lei e seu regulamento.

Capítulo V

DAS PENALIDADES



Art. 23- A inobservância desta lei e de seu regulamento sujeita o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas, separadas ou cumulativamente, conforme a natureza e gravidade da infração:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão do Certificado de Condutor;
- IV - cassação do Certificado de Condutor;
- V - suspensão da licença para trafegar;
- VI - cassação da permissão.

Art. 24- Constatada a infração será lavrado o formulário "Registro de Ocorrência" que instruirá o respectivo processo administrativo.

Art. 25 - As infrações serão classificadas de acordo com sua gravidade, em grupos distintos, conforme sua natureza e gravidade.

Art. 26 - Verificada, pela SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE CRUZ MACHADO a inobservância de quaisquer das disposições legais pertinentes, serão aplicadas ao infrator as penalidades cabíveis, as quais serão lavradas em formulários denominados Registro de Ocorrência.

Art. 27 - Instaurado, autuado e numerado o processo administrativo, o infrator será notificado para exercer o seu direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do seu recebimento, em petição escrita dirigida ao Comitê Transporte Escolar do Município de Cruz Machado, órgão julgador de primeira instância.

Parágrafo único. Fica o Comitê do transporte Escolar do Município de Cruz Machado, investida na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos processuais necessários ao regular desenvolvimento do processo.



Art. 28 - No prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que o infrator tomar ciência da decisão de primeira instância, caberá recurso ao Controle Social do Programa de Transporte Escolar do Município de Cruz Machado que deverá ser encaminhada a PROCURADORIA JURÍDICA DE CRUZ MACHADO, Órgão julgador de última instância.

Art. 29 - A decisão condenatória prolatada em última instância terá força de título extrajudicial, para todos os fins e efeitos legais.

Parágrafo único. Decorrido sem recurso o prazo previsto no art. 28, aplica-se às decisões de primeira instância o preceito contido no "caput".

Art. 30 - Se o infrator for motorista empregado do permissionário, caberá a este as providências necessárias para impedir que o infrator fique impedido de conduzir veículos de transporte escolar.

§ 1º. Se as medidas previstas no "caput" não forem tomadas, a penalidade de cassação será suportada pelo permissionário,

§ 2º. Ao condutor punido com a pena de cassação do seu Certificado, não será emitido novo certificado, ficando impedido de conduzir veículos de transporte escolar.

Art. 31 - Será sumariamente cassada a permissão para a exploração do Serviço de Transporte Escolar - STE:

I - sempre que houver paralisação do serviço por mais de 48 (Quarenta e Oito) horas, salvo por motivo de força maior, o permissionário deverá apresentar justificativa por escrito e protocolada na SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE CRUZ MACHADO no prazo de 24 (Vinte e Quatro) horas a contar da data da paralisação.

II - se for efetuada transferência do termo de permissão, sem conhecimento e anuência da Secretaria Municipal de Transporte de Cruz Machado;

III - quando houver dissolução ou for decretada a falência da empresa;

IV - quando ocorrer inobservância do permissionário autônomo.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 32 - No transporte escolar de estudantes de 4 e 5 anos do ensino fundamental, é obrigatória a presença de pessoa qualificada - MONITOR, com treinamento específico para assistência e acompanhamento dos estudantes, nos turnos em que tiverem alunos.

§ 1º - para o transporte de alunos dessa faixa etária será obrigatório o uso de cadeirinhas apropriadas aprovadas pelo CONTRAN.

§ 2º - a presença do monitor nos veículos que transportam estudantes na faixa etária nominada deste caput será implantada gradativamente, conforme necessidade do município.

Art. 33 - A fiscalização do Serviço de Transporte Escolar - STE será exercida pela Secretaria Municipal de Transporte de Cruz Machado.

Art. 34 - Para melhor executar sua tarefa de fiscalização a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE CRUZ MACHADO poderá expedir ordens de serviço, avisos, notificações, instruções e editais aos quais ficam obrigados os permissionários do serviço, constituindo infração o seu descumprimento.

Art. 35 - Os fiscais do Serviço de Transporte Escolar portarão carteira que os identifique como tal, expedida pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 36 - O preço a ser pago pelo Serviço de Transporte Escolar - STE será fixado em contrato de prestação de serviços celebrado entre contratantes e contratados.

§ 1º. A pedido das partes, a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE CRUZ MACHADO poderá efetuar cálculos dos custos operacionais que servirão de base para fixação do preço a ser cobrado.

Art. 37 - Os permissionários são obrigados a remeter ao órgão competente, os itinerários percorridos, número de estudantes transportados semestralmente e quaisquer dados que forem solicitados para compor os relatórios estatísticos do sistema.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná
Avenida Vitória, 251 - Centro - Cruz Machado - PR CEP:84620-000
CNPJ: 76.339.688/0001-09 Tel.: (042) 3554-1222
E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br Site: <http://pmcm.pr.gov.br>

Art. 38 - Os permissionários ficam sujeitos ao recolhimento de taxas referentes à expedição de documentos.

Art. 39 - Os permissionários terão o prazo de 30 (trinta) dias para a atualização do endereço, em caso de mudança de domicílio ou residência.

Parágrafo único. Fica sujeito às penas da lei o permissionário que fizer falsa declaração de residência.

Art. 40 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (noventa dias), contado de sua publicação.

Art. 41- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, 28 de Janeiro de 2019.

EUCLIDES PASA

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná
Avenida Vitória, 251 - Centro - Cruz Machado - PR CEP:84620-000
CNPJ: 76.339.688/0001-09 Tel.: (042) 3554-1222
E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br - Site: <http://pmcm.pr.gov.br>

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º: 1.733/2.019

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Serviço Público de Transporte Escolar, atividade de interesse público que consiste no transporte de alunos matriculados na rede pública municipal e estadual

A presente proposta regulamenta o transporte escolar, colocando nossa cidade dentro das normas hoje vigentes e oferecendo um serviço igualitário no atendimento aos alunos de nossa cidade.

Outra mudança significativa é a estruturação de todo o procedimento administrativo, quanto às infrações cometidas em serviço pelos prestadores, pela qual o órgão fiscalizador municipal, poderá avaliar constantemente os autorizados para que se mantenha um padrão de qualidade nos serviços prestados aos usuários.

O presente Projeto normatizar a vida útil dos veículos utilizados no Transporte Escolar de alunos matriculados na rede estadual e municipal de ensino no âmbito do município de Cruz Machado - PR.

Assim, busca-se a atualização da atual legislação que rege a prestação deste tão importante serviço e a devida regularização das autorizações, o que trará evidentes benefícios a toda a comunidade.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Lei.

Atenciosamente,


EUCLIDES PASA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cruz Machado-PR
Avenida Vitória, 251, Centro, Cruz Machado/PR
Telefone: (42) 3554.1222
CNPJ nº 76.339.688/0001-09

Câmara Municipal de Cruz Machado

Protocolo Nº 051/2019

01/02/2019

Hora 10:00 Resp: [assinatura]

PARECER JURÍDICO Nº 025/2019

Foi encaminhado a este Departamento Jurídico o Projeto de Lei sob nº 1733/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal de Cruz Machado-PR, Sr. Euclides Pasa, o qual dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar - STE.

O projeto acima mencionado refere-se ao STE, sendo uma atividade de interesse público que abrange o transporte de alunos matriculados na rede municipal, estadual e na educação especial.

Possui como finalidade a regulamentação dessa atividade, conforme a legislação pertinente, visando prestar estes serviços de forma igualitária, observando os direitos dos usuários e com qualidade.

Conclui-se que o referido projeto atende perfeitamente os parâmetros legais, desta forma, cumpre-se ressaltar e manifestar-se sobre o mérito do projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

Diante disso, após examinados todos os pontos do presente projeto, não há óbices à aprovação do mesmo, concluindo-se que do ponto de vista jurídico, até o presente momento, a propositura é legal, e está apta, para tramitar regularmente perante a Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cruz Machado/PR, 31 de janeiro de 2019.

SUSANE LEA KONELL

OAB/PR 16.474

PROCURADORA MUNICIPAL